



**APELAÇÕES PENAIS**

PROCESSO Nº 0000086-48.2016.8.14.0097

COMARCA DE ORIGEM: Benevides (Vara Criminal de Benevides)

APELANTES: Alef Henrique Conceição Pereira (Adv. Bruno Cardoso das Neves)

Nívia Oliveira da Piedade (Def. Púb. Edernilson do Nascimento Barroso)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, E ARTS. 180, 304 E 311, C/C ART. 69, DO CP – TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL – RECURSO DE ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA: 1) PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE – NÃO CONHECIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PRELIMINAR: 2) NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS – REJEITADA – NULIDADE RELATIVA – ALEGAÇÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – MÉRITO: 3) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR CORROBORADAS PELA PROVA PERICIAL E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS APELANTES – AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO – CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSAMENTE ADULTERADO QUE NÃO CONSTA NO AUTO DE APREENSÃO DE OBJETO, TAMPOUCO FOI LEVADO À PERÍCIA PARA ATESTAR A CONTRAFAÇÃO – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE IMPÕE – 4) ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – POSSIBILIDADE – QUANTUM DE PENA REDIMENSIONADA QUE AUTORIZA REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO DE NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE: 5) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR CORROBORADAS PELA PROVA PERICIAL E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS APELANTES – AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO – CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSAMENTE ADULTERADO QUE NÃO CONSTA NO AUTO DE APREENSÃO DE OBJETO, TAMPOUCO FOI LEVADO À PERÍCIA PARA ATESTAR A CONTRAFAÇÃO – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE IMPÕE – 6) REDUÇÃO DA PENA BASE – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL – AFRONTA AO



ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 444 DO STJ – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASES PARA O MÍNIMO LEGAL – 7) ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DE PENA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS QUE RECOMENDA REGIME INICIAL FECHADO – APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ABSOLVER OS APELANTES DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO E REDIMENSIONAR A PENA DE ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, E A PENA DE NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE PARA 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA.

1. Patente a inadequação da via eleita para apreciação do pedido do apelante Alef Henrique, para que apele em liberdade, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus. Equívoco procedimental que prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de recorrer tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal. Não conhecimento.

2. Não tendo havido qualquer insurgência do apelante Alef Henrique em relação ao uso de algemas durante o seu interrogatório, tem-se como precluído o direito de arguir a nulidade do referido ato processual, haja vista se tratar de nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, assim como deve ser demonstrada a ocorrência de prejuízo, não verificado na hipótese. Preliminar rejeitada.

3. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram sobejamente comprovadas através do auto de apresentação e apreensão, às fls. 20 do inquérito em apenso, no qual encontra-se registrada a apreensão em poder dos apelantes da motocicleta marca Honda CG 150 Start, de placas QDX-0209, bem como de 17 (dezessete) petecas de substância em pó de cor branca e duas embalagens com substância petrificada de cor branca, além do extrato da consulta ao sistema da polícia civil constante às fls. 100 do inquérito, atestando o roubo do veículo em questão, e ainda, pelo laudo de exame pericial de fls. 97, que certificou a ocorrência de adulteração de sinal identificador da motocicleta apreendida com os recorrentes, bem como pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 36, o qual atestou a natureza entorpecente da substância apreendida, consistente em 17 (dezessete) petecas, pesando um total de 11,0g, e 02 (duas) pedras pesando 96,0g, todas contendo a substância vulgarmente conhecida por cocaína, assim como pelos depoimentos testemunhais, dando-se especial relevância às declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos recorrentes, os quais foram enfáticos ao afirmar que receberam uma denúncia a respeito da localização de uma motocicleta roubada e da ocorrência de tráfico de drogas no mesmo local, tendo se dirigido até o local indicado e ficado em campana até o momento em que os apelantes se dirigiram ao veículo, ocasião em que fizeram a abordagem e verificaram que a motocicleta apresentava sinais de adulteração, bem como o uso de documento falso da motocicleta, tendo a apelante Nívia Oliveira indicado o local onde estavam os entorpecentes que traficavam, ou seja, na casa do apelante Alef Henrique.

4. A despeito do uso de documento falso ser mencionado pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes, constata-se que não há nos



autos a necessária comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o referido certificado de registro e licenciamento de veículo nº 0107279899992, pretensamente adulterado, não consta no auto de apresentação e apreensão de objeto, tampouco há registro de que tenha sido submetido à perícia para atestar a contrafação, motivo pelo qual impõe-se a absolvição dos apelantes em relação ao delito do art. 304 do CP.

4. Mantidas as reprimendas bases fixadas em desfavor do apelante Alef Henrique, arbitradas no mínimo legal, bem como a redução da pena para o crime de tráfico, em razão do reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, na fração de 1/2 (um meio), justificada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos.

5. Assiste razão ao pleito de redução para o mínimo legal das reprimendas bases cominadas à apelante Nívia Oliveira Piedade, constatando-se ser inidônea a justificativa utilizada pelo juízo sentenciante para fundamentar a exasperação da sanção, valorando negativamente a personalidade e conduta social da apelante em razão da existência de ação penal em curso em seu desfavor, afrontando assim entendimento consolidado na Súmula n° 444 do STJ.

6. Modificado para semiaberto o regime inicial de cumprimento da sanção imposta a Alef Henrique Conceição Pereira, uma vez que o quantum da pena redimensionada autoriza tal regime, à luz do art.33, §2º, b, do CP. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da sanção imposta à apelante Nívia Oliveira da Piedade, por mostrar-se o adequado à hipótese, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP, uma vez que o quantum da pena redimensionada permanece superior a 08 (oito) anos.

7. Recursos conhecidos e parcialmente providos, absolvendo os apelantes do delito de uso de documento falso e redimensionando a pena de Alef Henrique Conceição Pereira para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, e a pena de Nívia Oliveira da Piedade para 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar-lhes parcial provimento, absolvendo os apelantes do delito de uso de documento falso e redimensionando a pena de Alef Henrique Conceição Pereira para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, e a pena de Nívia Oliveira da Piedade para 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão extraordinária realizada aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.



Belém/Pa, 23 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA e NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE, inconformados com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides, que os condenou, respectivamente, às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e à 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 784 (setecentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração aos crimes previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, arts. 180, 304 e 311, do CP, c/c art. 69, do referido Códex.

Nas razões recursais, o apelante Alef Henrique postula, inicialmente, para que apele em liberdade, assim como argui a nulidade do seu interrogatório em razão do uso de algemas.

No mais, alega a ausência de provas quanto aos crimes do art. 33, da Lei 11.343/06, e arts. 304 e 311, do CP, motivo pelo qual requer sua absolvição. Alternativamente, pugna pela alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, tendo em vista a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90.

Em suas razões recursais, a apelante Nívia Oliveira, alega a insuficiência de provas para a condenação, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, postula a redução da pena base e a alteração do regime inicial para outro mais favorável.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos, no que foi seguido, nesta instância superior, pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, ressalta-se a patente inadequação da via eleita para apreciação do pedido do apelante Alef Henrique, para que apele em liberdade, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus.

Assim sendo, verifica-se que o equívoco procedimental prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de apelar em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal, razão pela



qual não conheço do presente pleito.

Em sede de preliminar, o apelante Alef Henrique arguiu a nulidade do seu interrogatório em razão do uso de algemas.

Razão não lhe assiste.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a manutenção do acusado algemado é medida excepcional, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato processual realizado.

Contudo, a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão.

Assim, em se tratando de nulidade relativa, indispensável a alegação em momento oportuno com a devida demonstração de prejuízo.

Nesse sentido, verbis:

**STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Com efeito, restou devidamente assentado na decisão agravada que o Tribunal a quo deixou de reconhecer a nulidade já que, em análise da mídia acostada aos autos, não foi possível se aferir qualquer insurgência da defesa constituída em relação ao uso de algemas, tendo, assim, precluído o direito de arguir tal nulidade.

3. É entendimento desta Corte que, em se tratando de nulidade relativa, indispensável a alegação em momento oportuno com a devida demonstração de prejuízo.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no HC 376.858/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

**STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. USO DE ALGEMAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PACIENTE COM A ADVOGADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes



decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Em se tratando de nulidade relativa, indispensável sua alegação em momento oportuno e a demonstração de prejuízo.

3. No caso, a defesa do paciente não alegou a nulidade decorrente do uso de algemas, sem fundamentação, no momento em que lhe coube suscitar o alegado vício, nem demonstrou a existência de prejuízo, essencial ao reconhecimento da nulidade.

4. Evidenciado que o Tribunal de origem não analisou a questão relativa à deficiência da defesa técnica, inviável o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal, por configurar indevida supressão de instância.

5. Improcede a alegação de nulidade decorrente da ausência de entrevista prévia do acusado com sua defensora, quando existente informação nos autos em sentido contrário, bem como dando conta de que não se pleiteou que a entrevista fosse reserva e em maior tempo.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 315.307/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

**STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 571, II E VIII, E 563, AMBOS DO CPP. NULIDADE PELO USO DE ALGEMAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (I) - PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão". (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013). Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado: 01/04/2014)  
(Grifos nossos)

In casu, verifica-se que não houve qualquer insurgência da defesa do ora apelante em relação ao uso de algemas, tendo, assim, precluído o direito de arguir tal nulidade.

Ademais, a utilização de algemas não acarreta, por si só, nulidade do ato, porquanto, a despeito do enunciado sumular, deveria a defesa demonstrar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese.



Portanto, rejeito a preliminar em tela e passo a analisar o mérito do apelo.

Narra a denúncia, que em data indeterminada, na Região Metropolitana de Belém, os acusados ALVANDO VILELA JÚNIOR, ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA e NÍVIA OLIVEIRA DA PIEDADE, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaram-se em caráter estável com a finalidade de práticas de crimes, como tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, tendo os mesmos, no período entre 12.11.2015 a 07.01.2016, fornecido/transportado/mantido sob guarda produto de crime, consistente em uma motocicleta marca HONDA, CG 150 START, Cor Preta, Placa QDH 0008, que havia sido roubada no dia 12.11.2015, sendo enviada aos denunciados ALEF HENRIQUE e NÍVIA OLIVEIRA mediante ordem do denunciado ALVANDO VILELA, o qual, mesmo recolhido junto ao Sistema Penal, exerce a liderança e domínio do bando, tendo os mesmos se utilizado dos serviços do elemento de prenome JONATAN para procederem a adulteração de sinal ou marca identificadora da referida motocicleta, sempre sob as ordens e comandos do denunciado ALVANDO VILELA.

Prossegue relatando a denúncia, que em período indeterminado, entre os meses de novembro/2015 e janeiro/2016, os denunciados, utilizando os serviços do elemento de prenome JONATAN, falsificaram documento público CRLV N° 0107279899992, cujo documento falsificado passou a ser usado por ALEF HENRIQUE e NIVIA OLIVEIRA.

Ainda segundo a exordial acusatória, em 07.01.2016, os denunciados, com o fim precípuo de traficância, mantinham sob guarda, na Rua Miranda Mateus, n° 355, Centro, Comarca de Benevides, 17 (dezessete) pedras de substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína (Benzoilmetilecgonina), pesando 93,00g, ressaltando que em período indeterminado, entre o ano de 2015 e janeiro/2016, os acusados se associaram para juntos, ainda que eventualmente, praticar o comércio de entorpecentes nas festas de Benevides, aproveitando-se do fato de ALEF HENRIQUE exercer atividade de segurança em eventos e festas.

Assim, foram os acusados Alef Henrique e Nívia Oliveira denunciados como incursos nos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n° 11.343/06, arts. 288, caput, 180, caput, 297, 304 e 311 do CP, c/c art. 69, do referido Códex, e o acusado Alvando Vilela pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei n° 11.343/06, arts. 288, caput, 180, caput, 297 e 311 do CP, c/c art. 69, do referido Códex.

No entanto, ao sentenciar o feito, a juíza a quo condenou os acusados Alef Henrique e Nívia Oliveira somente por infração aos crimes previstos no art. 33, da Lei n° 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), arts. 180 (receptação), 304 (uso de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), do CP, c/c art. 69, do referido Códex, absolvendo Alvando Vilela dos delitos a si imputados.

Em suas razões recursais, o apelante Alef Henrique alegou a ausência de provas quanto aos crimes do art. 33, da Lei 11.343/06, e arts. 304 e 311, do CP, requerendo seja absolvido, assim como a apelante Nívia Oliveira sustentou a insuficiência de provas para a condenação, postulando seja absolvida.



Analisando-se os presentes autos, vê-se que as pretensões absolutórias merecem prosperar apenas em relação ao delito de uso de documento falso, devendo serem mantidas as condenações pelos delitos de tráfico de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, senão vejamos:

Inicialmente, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou comprovada através do Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 36, o qual atestou a natureza entorpecente da substância apreendida, consistente em 17 (dezesete) petecas pesando um total de 11,0g, e 02 (duas) pedras pesando 96,0g, todas contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína.

Do mesmo modo, a materialidade dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação do veículo automotor restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 20 do inquérito em apenso, no qual encontra-se registrada a apreensão em poder dos apelantes da motocicleta marca Honda CG 150 Start, de placas QDX-0209, bem como das 17 (dezesete) petecas de substância em pó de cor branca e duas embalagens com substância petrificada de cor branca, além do extrato da consulta ao sistema da polícia civil, constante às fls. 100 do inquérito, atestando o roubo do veículo em questão, e ainda, pelo laudo de exame pericial de fls. 97, que certificou a ocorrência de adulteração de sinal identificador da motocicleta apreendida com os recorrentes.

Contudo, constata-se que tais elementos não se mostram suficientes para comprovação da materialidade do delito de uso de documento falso, devendo-se destacar que, a despeito de haver referência na denúncia do uso de documento falso, relatado pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes, constata-se que não há nos autos a necessária comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o certificado de registro e licenciamento de veículo nº 0107279899992, pretensamente adulterado, não consta no auto de apresentação e apreensão de objeto às fls.20 do IP, tampouco há registro de que tenha sido submetido à perícia para atestar a contrafação, motivo pelo qual impõe-se a absolvição dos apelantes em relação ao delito do art. 304 do CP.

A autoria dos demais crimes exsurge incontroversa, notadamente pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, destacando-se o depoimento em juízo de ARINALDO SILVA SANTOS, policial civil que participou da prisão dos réus, o qual alegou que estava de serviço na delegacia quando recebeu denúncia de que dois indivíduos estavam em um veículo roubado e promovendo o tráfico de drogas; que juntamente com uma equipe de policiais se dirigiram ao local indicado e visualizaram uma moto preta em frente à residência; que montaram campana; que de repente viram os réus presentes a audiência saindo da residência e indo em direção ao veículo, momento em que fizeram a abordagem; que o veículo apresentava sinais de adulteração; que entraram na residência da acusada NÍVIA e fizeram buscas, mas nada encontraram; que a ré NÍVIA informou que aquela residência pertencia a sua mãe; que NÍVIA levou os policiais até a residência de ALEF, onde encontraram entorpecentes; que a ré informou que seu ex-companheiro estava preso por venda de drogas e adulteração de veículo; que a ré não fez referências a participação de seu ex companheiro ALVANDO na venda daquelas drogas; que a



moto que estava com os dois primeiros réus apresentava sinais de adulteração no chassi; que a ré NÍVIA confessou que foi feita a adulteração do chassi; que a ré já tinha passagens por tráfico junto com o ex-marido ALVANDO; que o pai da ré NÍVIA também já foi preso por tráfico de drogas; que o veículo foi submetido à perícia; que os documentos da motocicleta foram apreendidos com o réu ALEF, sendo que estavam dentro da carteira; que as drogas foram encontradas no quarto da residência do réu ALEF; que foi NÍVIA quem informou o local em que se encontravam as drogas, na residência de ALEF (CD de mídia de fls. 79).

Nesse mesmo sentido, foram as declarações de ALEXANDRE LIMÃO VIEIRA, o qual afirmou que é que a operação iniciou para averiguar denúncia de veículo roubado (moto); que ficaram em vigilância na rua alvo e viram o momento em que os dois primeiros réus chegaram ao local onde estava o veículo (moto) com chassi adulterado; que na residência de um dos réus foram encontradas substâncias entorpecentes; que foi apurada a participação do ALVANDO, ex-companheiro da ré NÍVIA, no crime; que o réu ALVANDO dava instrução para a ré NÍVIA sobre quem fazia a adulteração de veículos; que o réu ALEF era o atual companheiro da ré NÍVIA; que os documentos da moto adulterada estavam com o réu ALEF; que confirma seus relatos perante a autoridade policial; que recorda que a ré NÍVIA confessou a prática dos crimes; que após a prisão tiveram informações de que o pai da ré NÍVIA já havia sido preso por tráfico; que não tem conhecimento do envolvimento do réu ALEF na prática de outros crimes; que a ré confirmou que mantinha contato com ALVANDO; que ALVANDO está preso; que na investigação ficou confirmada que a ré mantinha contato com o denunciado ALVANDO; que não recorda se a ré confessou que ALVANDO participou do crime (CD de mídia de fls. 79).

Ao serem interrogados em juízo, os recorrentes negaram a prática delitiva, tendo Alef Henrique atribuído a propriedade da droga à apelante Nívia Oliveira, a qual apontou o mesmo como sendo o dono do entorpecente apreendido (mídia de fls. 79).

Entretanto, constata-se que as negativas de autoria sustentadas pelos apelantes seguem isoladas no conjunto probatório, pois, no caso concreto, as testemunhas ouvidas em juízo foram enfáticas ao afirmar que receberam denúncia a respeito da localização de uma motocicleta roubada e da ocorrência de tráfico de drogas no mesmo local, tendo se dirigido até o local indicado e ficado em campana até o momento em que os recorrentes se dirigiram ao veículo, ocasião em que fizeram a abordagem e verificaram que a motocicleta apresentava sinais de adulteração, referindo ainda o uso de documento falso da motocicleta, tendo a apelante Nívia Oliveira indicado o local onde estavam os entorpecentes que traficavam, ou seja, na casa do apelante Alef Henrique.

Ressalta-se que os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos recorrentes merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, como in casu, constituindo-se, assim, elementos aptos a respaldar a sentença condenatória. Nesse sentido, verbis:



STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206282 SP 2011/0105418-9. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado: 12/05/2015)

TJMG: PENAL APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - ATENUANTES - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO COMINADO - SÚMULA 231, STJ - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INVIABILIDADE.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.

- A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal cominado. Inteligência da Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não havendo nos autos demonstração da hipossuficiência econômica do apelante, tendo sua defesa sido patrocinada por advogado constituído, não há que se falar em isenção de custas processuais.

(APR 10223110047204001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal. Julgado: 21/05/2015)

(Grifos nossos)

Portanto, percebe-se que há nos autos provas suficientes para condenação dos recorrentes pelos delitos de tráfico de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, carecendo, contudo, de comprovação a materialidade do delito de uso de documento falso, impondo-se o provimento parcial dos pleitos absolutórios, excluindo da condenação a incursão dos apelantes no delito previsto no art. 304 do CP.



Demais disso, o apelante Alef Henrique também postula a alteração para o regime para o semiaberto, tendo em vista a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90.

Já a apelante Nívia Oliveira requer a redução da pena base e a alteração do regime inicial para outro mais favorável.

Acerca da dosimetria da sanção do apelante Alef Henrique, verifica-se inicialmente que a juíza a quo, considerando favoráveis ao apelante todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, arbitrou suas penas bases no mínimo legal, cominando, para o crime de tráfico, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, inclusive reconhecendo em favor do mesmo a minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando a fração redutora em 1/2 (um meio), em razão da natureza e quantidade da droga apreendida em seu poder, remanescendo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Para o crime de receptação, foi cominada a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e para o crime de adulteração de sinal identificador do veículo, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Necessário, contudo, em razão da absolvição do apelante do delito de uso de documento falso, redimensionar a sanção final do apelante para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, modificando-se, por consequência, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, por mostrar-se o adequado ao quantum da pena redimensionada, à luz do art.33, §2º, b, do CP, redimensionando ainda a pena pecuniária para 270 (duzentos e setenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito.

Em relação à apelante Nívia Oliveira, verifica-se que a magistrada de piso arbitrou suas penas bases um pouco acima do mínimo legal, apresentando como fundamento para justificar tais exasperações a personalidade e conduta social da apelante, tidas como desfavoráveis, em razão de serem propensas à atividade criminosa, consoante certidão de fls. 115/116.

Contudo, analisando a referida certidão de antecedentes criminais da apelante Nívia Oliveira da Piedade, constante às fls. 115/116, constata-se que a ré possui, além do presente feito, apenas mais uma ação penal em seu desfavor (processo nº 0002619-82.2013.814.0097), ainda em fase de instrução perante a Vara Criminal de Benevides, não servindo, portanto, para configurar maus antecedentes, tampouco podendo ser valorada negativamente como indicativa da personalidade ou conduta social, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 444 do STJ, verbis:

Súmula nº 444/ STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Nesse sentido:



STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O magistrado singular considerou a conduta social do acusado desabonadora, em razão dos registros consignados na sua folha de antecedentes criminais, que indicam a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças criminais condenatórias sem trânsito em julgado. Entretanto, inviável a apreciação negativa de qualquer dos vetores do art. 59 do Código Penal com base em tais informes, sob pena de ofensa à garantia da presunção de inocência. 2. No que se refere à personalidade, não foram indicados elementos concretos aptos a respaldar a avaliação negativa operada, sendo insuficiente a afirmação de que o réu, livremente, escolheu a prática delitiva para progredir pessoal e profissionalmente. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no HC: 401690 ES 2017/0126804-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

TJMT: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – AÇÕES PENAIS EM CURSO – SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REINCIDÊNCIA – AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA – TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO COMETIMENTO DO CRIME EM EXAME – ALTERAÇÃO PARA O REGIME MAIS GRAVOSO INVIÁVEL – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. Ações penais em curso não prestam para negatar as vetoriais da personalidade ou da conduta social – Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. O trânsito em julgado posterior ao cometimento do crime em apuração não é apto para fins de reincidência. Não havendo alteração na dosimetria da pena, inviável estabelecer o regime mais gravoso para seu cumprimento. O agente menor 21 (vinte e um) anos que comete crime faz jus a atenuante da menoridade relativa. A pena de multa deve ser fixada a partir dos mesmos critérios, e em proporcionalidade com a reprimenda corporal. (Ap 33499/2018, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/06/2018, Publicado no DJE 21/06/2018)  
(TJ-MT - APL: 00027307220178110012334992018 MT, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/06/2018)

TJDF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEMOR DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. PENA REDUZIDA. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo delito de ameaça, porquanto as declarações da ofendida são harmônicas e seguras no sentido de que ele a ameaçou de morte, o que foi corroborado pelas declarações da testemunha. 2. Nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a



utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão que impõe o afastamento da valoração desfavorável da personalidade. 3. Afasta-se a circunstância judicial da conduta social, porque não fundamentada no comportamento do agente no meio familiar e social em que vive. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJ-DF 20170310091503 DF 0008930-36.2017.8.07.0003, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2018 . Pág.: 94/107)

(Grifos nossos)

Portanto, em razão da justificativa inidônea para exasperação das reprimendas, impõe-se o redimensionamento das penas bases cominadas, as quais devem ser fixadas no mínimo legal, assim como ocorreu em relação ao corréu Alef Henrique, em razão do desvalor das condutas não superar o inerente aos próprios tipos penais incursos, figurando-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Assim, redimensionam-se as penas bases cominadas para Nívia Oliveira da Piedade, fixando-lhe, para o crime de tráfico, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, afastando, contudo, a minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão da dedicação da ré à atividade criminosa, o que pode ser demonstrado inclusive pela existência de outra ação penal em seu desfavor, também pelo delito de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE DROGA, CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. CASO CONCRETO E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 AFASTADA COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. CABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM ANÁLISE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). III - Tendo a dosimetria operado-se dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, considerando o caso concreto e a maior reprovabilidade da conduta praticada pelos pacientes, não se revela, de



plano, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício. A reavaliação das circunstâncias judiciais do caso por este Superior Tribunal redundaria em revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária e na via estreita do writ. IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas, nos termos do v. acórdão assim ementado. V - Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 409218 RS 2017/0178905-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2018) (Grifos nossos)

Em relação ao delito de receptação, redimensiona-se a pena de Nívia Oliveira da Piedade para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, para o crime de adulteração de sinal identificador do veículo, para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Portanto, em razão da absolvição da apelante do delito de uso de documento falso, e redução para o mínimo legal das penas bases cominadas pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, redimensiona-se a pena total cominada à Nívia Oliveira da Piedade para 09 (nove) anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado, à luz do art.33, §2º, a, do CP, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito.

Ante o exposto, conheço dos apelos e lhes dou parcial provimento, absolvendo os apelantes do delito de uso de documento falso e redimensionando a pena de Alef Henrique Conceição Pereira para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, e a pena de Nívia Oliveira da Piedade para 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa

É como voto.

Belém/Pa, 23 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora